**Recomendação nº 05-2019-PJSJB**

Referência: PA SIMP nº 000097-023/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

**CONSIDERANDO** que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput,* da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “*o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas*”[[1]](#footnote-1);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI e XVII [[2]](#footnote-2);

**CONSIDERANDO** que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

**CONSIDERANDO** que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

**CONSIDERANDO** que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a campanha do Ministério Público do Estado do Maranhão denominada “Cidadão Consciente – Gestão Transparente”, que tem por objetivo promover ações para mobilização das gestões municipais e dos munícipes, para a execução de medidas preventivas e repressivas voltadas ao combate aos acúmulos ilegais de cargos públicos e da existência de servidores públicos que recebam salário sem trabalhar, em municípios desta comarca, em virtude das constantes notícias de existência de situações desse porte;

**CONSIDERANDO** a relação de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Município de São João Batista/MA extraído a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar ser inadmissível uma acumulação tríplice de remunerações, sejam decorrentes de proventos e/ou vencimentos (RE 237535 e RE 753204);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE **RECOMEDAR** ao Prefeito Municipal de São João Batista/MA o Sr. João Cândido Dominici:

a) que adote as providências necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos do município de São João Batista/MA, conforme relação anexa em mídia digital, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, fazendo a devida comprovação, inclusive no sistema eletrônico do TCE (SAAP). Caso decorrido esse interstício sem resposta, entender-se-á a omissão do órgão.

São João Batista/MA, 13 de março de 2019.

Felipe Augusto Rotondo

Promotor de Justiça

1. FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: […] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [↑](#footnote-ref-2)